

3589

## RELATÓRIO

1. Conforme petição inicial de fls. 02/11, IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ingressou em Juízo a fim de requerer a declaração da Concordata Preventiva, para pagamento de todo seu passivo quirografário, no valor de R\$ 13.614.556,03 (treze milhões e seiscentos e quatorze mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos)

2. Informou na época do pedido, que o capital social da empresa era de R\$ 10.116.000,00 (dez milhões, cento e dezesseis mil reais).

3. Informou ainda, que foi vítima de um lento e gradual processo de diminuição do seu capital de giro, devido aos atrasos nos pagamentos dos serviços prestados, e que naquele momento não poderia promover o pagamento dos credores, para não agravar ainda mais a situação da empresa.

4. Aberta vista ao Ministério Público, promotor de justiça pugnou pela juntada de documentos pela Requerente a fim de comprovar suas alegações.(fls. 307/308).

5. Na contadoria da promotoria de justiça, verificou-se a ausência dos livros contábeis, ausência do número do registro do contador responsável nas demonstrações financeiras apresentadas, bem como a existência de créditos a receber de seus clientes no valor de R\$ 14.005.000,00 (quatorze milhões e cinco mil reais), e débitos no valor de R\$ 13.615.000,00 (treze milhões e seiscentos e quinze mil reais). (fls.309/313)

6. A empresa SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., junta manifestação nos autos, informando quanto aos pedidos de falência já existentes



3590

contra a empresa IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., esclarecendo, ainda, ser credora de mais de um milhão de reais da empresa Requerente, pugnando assim pelo não deferimento do pedido de concordata formulado nos presentes autos (fls.314/472).

7. Após nova vista ao Ministério Público, o promotor de justiça pugnou pela decretação da falência da empresa IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., uma vez que os requisitos ensejadores da concordata preventiva não estavam presentes. (fls. 563/565).

8. CONSTRUCEL - CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA., informou ser credora da empresa requerente e pugnou pela rescisão do pedido de concordata preventiva.

9. Os livros contáveis foram entregues ao cartório em 17 de outubro de 2002, conforme relação apresentada às fls. 478.

10. Em 22 de outubro de 2002, foi declarada a Falência da empresa IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi fixado o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, nomeado como administrador judicial o sr. Marcos Alberto Picolli, conforme r. sentença de fls. 567/571.

11. Foram expedidos os ofícios às Varas da Fazenda, ao Curador das Massas Falidas, Inspetor geral de Arrecadação - Setor da Dívida Ativa, Bolsa de Valores, procurador Fiscal do Município, Procurador Geral do INSS, Delegado da Receita Federal, e Presidente da Junta Comercial, a fim de informar sobre a decretação da Falência da empresa IECSA



3591

GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

12. Diante da decisão que decretou a Falência da empresa IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a falida interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de reverter a referida decisão.

13. Já no Tribunal de Justiça, primeiramente foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso para somente suspender a decretação da Falência até o fim do julgamento.

14. Diante da manifestação da empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda., o Síndico anteriormente nomeado foi substituído pela referida empresa, pelo fato do Juízo entender se tratar do maior credor da Falida. (fls. 612/613)

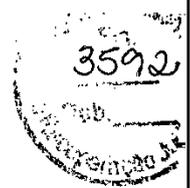
15. Conforme decisão do Tribunal de fls. 660/666, foi deferido provisoriamente o processamento da concordata preventiva.

16. Ofícios foram expedidos informando sobre o processamento da concordata à Junta Comercial do Paraná, Cartórios de Protestos e Varas Cíveis de Curitiba.

17. O Comissário nomeado assinou o Termo de Compromisso em 26 de novembro de 2002. (fls. 698)

18. O Edital e a lista de credores foram publicados às fls. 699/743.





19. Às fls. 829/836, a IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES S.A., interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 46/747, que excluiu os senhores CASSIANO TODESCHINI DE ANDRADE e GUSTAVO TODESCHINI DE ANDRADE, de qualquer obrigação referente aos débitos da concordata, condenando ainda a recorrente como litigante de má fé. Ao referido recurso foi atribuído o efeito suspensivo. (fls. 1002/1003)

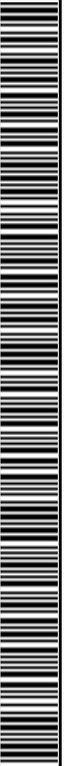
20. Às fls. 838, a IECSA- GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., informa ao Juízo e ao Comissário, a existência de duas ações de cobrança promovidas contra BRASIL TELECOM S.A.

21. Em manifestação de fls. 1007/1009, o comissário nomeado requer a majoração de seus honorários, anteriormente arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais.

22. Juntado aos autos os comprovantes de Ars, referente às circulares enviadas aos credores arrolados na lista nominativa de credores, anexada pela própria concordatária.

23. Às fls. 1204/1206 a Concordatária apresentou balancetes de verificação de dezembro/2002 e janeiro/2003, bem como, foram apresentados balancetes dos demais meses às fls. 1247/1253, 1275/1277.

24. Às fls.1352/1359, o Comissário apresenta relatório circunstanciado do processo de concordata, assim como, requer a juntada do laudo pericial que analisou o



3593

interregno que procedera a concordata até o mês em que foi requerido o benefício legal (fls. 1360/1888).

25. Às fls. 1890/1910, a Concordatária comparece nos autos justificando a impossibilidade de concedido pela lei e autorizado por este d. Juízo, para depósito relativo à primeira parcela da Concordata Preventiva, postulando pela dilação do prazo.

26. O Comissário comparece às fls. 1936/1938 opinando pelo deferimento da prorrogação do prazo para depósito da primeira parcela da Concordata Preventiva.

27. Parecer do Ministério Público às fls. 1947/1948, no qual o Sr. Promotor de Justiça junta parecer contábil (fls. 1949/1957) e requer diversos esclarecimentos pela Concordatária e o Sr. Comissário, acerca da análise realizada nos livros e documentos contábeis, realizada pelo Sr. Auditor, tendo este d. Juízo acolhido referido parecer (fls. 1190).

28. Às fls. 1993/1995, o Comissário se manifesta sobre o parecer ministerial, esclarecendo que quase a totalidade das questões postas no relatório do Sr. Auditor ao Ministério Público já foram respondidas através do laudo pericial acostado às fls. 1360/1888, bem como, que o Auditor estaria equivocado a tecer comentários sobre mérito do processo e, por fim, com relação a decisão de quebra, informou que esta foi reformada em virtude do provimento do agravo de instrumento interposto pela concordatária (fls. 1963/1964).

29. A concordatária se manifesta às fls. 2001/2008, respondendo os questionamentos do Sr. Auditor do Ministério Público, bem como, requerendo mais uma vez a



3594

dilação do prazo para depósito da primeira parcela da Concordata Preventiva, para 26/09/2004 e a segunda para 26/09/2005.

26. Às fls. 2017/2018, a empresa AJM SERVIÇOS TÉCNICOS EM APLICADORES LTDA. comparece no processo, informando que mantinha contrato de locação de diversos equipamentos com a concordatária e que ainda não teria conseguido reaver os mesmos, bem por isso, requereu a intimação do Concordatário para que procedesse tal devolução.

27. Às fls. 2037/2040, a credora COMERCIAL BUFFON LTDA. se manifestou nos autos requerendo a rescisão da concordata e transformação do processo em falência, em virtude da concordatária ter descumprido o prazo legal para pagamento da 1ª parcela do plano de pagamento.

28. Às fls. 2059/2060, foi acostada Portaria nº 1298-D.M., do e. Tribunal de Justiça, designando o Dr. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, para presidir o presente feito.

28. Ato contínuo foram os autos conclusos ao d. Magistrado, sendo proferido despacho para que a concordatária, o Comissário e o Ministério Público se manifestassem acerca das peças acostadas aos autos (fls. 2061).

29. O Comissário requereu a continuidade dos autos, com a apreciação do pedido de prorrogação do pedido de moratória legal, requerida pela concordatária (fls. 2066/2067).





30. Já a concordatária se manifestou às fls. 2076/2079, prestando informações e esclarecimentos, bem como requereu a substituição da comissária, empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. em virtude de ter a mesma cedido seu crédito para empresa Brasil Telecom S.A., informando, por fim que a empresa Brasil Telecom não poderia ser nomeada como comissária em virtude de ação de indenização em que esta empresa e a concordatária contendem entre si na comarca de Brasília/DF.

31. A empresa Radiante comparece nos autos, requerendo a intimação da concordatária, para pagamento da sua remuneração mensal que estaria pendente, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), às fls. 2094/2095.

32. Novamente, a Radiante se manifesta às fls. 2102/2104, requerendo a sua substituição como comissária, pelo segundo maior credor da concordatária, desta Comarca, ressaltando a obrigação da concordatária pelo pagamento de suas verbas remuneratórias, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

33. Petição da concordatária às fls. 2109, na qual a mesma requer a juntada da perícia contábil realizada no processo de ação de indenização promovida contra a empresa Brasil Telecom S.A., bem como demais documentos de referido processo (fls. 2110/2170), aduzindo, assim, que referida perícia constatou que a Brasil Telecom S.A., ao deixar de realizar o pagamento do valor de R\$ 11.972.778,32, acabou por empurrar a empresa IECSA para a concordata preventiva. Dessa forma, a concordatária ratificou o pedido de cilação do pedido de concordata suspensiva, até que o processo de indenização possa ter fim e o valor lá depositado fosse remetido para pagamento integral dos credores





deste processo.

34. Já às fls. 2177/2178, a comissão requereu que permanecesse como comissário o advogado da RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., uma vez que a segunda maior credora seria a empresa Brasil Telecom S.A., a qual é parte passiva em diversas ações de cobrança e indenização promovidas pela concordatária.

35. Às fls. 2181, este d. Juízo determinou que a Escrivania certificasse quais eram os atuais credores da concordatária.

36. Mandado de citação e penhora no rosto dos autos acostados às fls. 2189/2214.

37. Certidão da Serventia às fls. 2215/2216, relacionando todos os credores da concordatária e os seus respectivos valores.

38. Assim, foi nomeada como comissão, em substituição, a empresa Fibertel Telecomunicações S/C Ltda., conforme se verifica de fls. 2214, tendo referida empresa declinado do encargo (fls. 2233/2234), nomeando-se em substituição a empresa APTA - Locação de Veículos e Representações Ltda..

39. Ofício acostado às fls. 2240/2241, referente à certidão de habilitação de valores devidos ao FUNREJUS.



3597

40. Após parecer ministerial de fls. 2269/2270 e após nomeação de novo Magistrado para presidir o feito (fls. 2280), foi nomeado como comissário o Dr. Marcelo Simão, termo de compromisso assinado em 30/06/2006 (fls. 2283).

41. O novo comissário apresentou um relatório, às fls. 2285/2309, indicando diversas irregularidades durante a concordata preventiva, destacadamente no que se refere à atuação dos sócios da empresa IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. Bem por isso, requereu a convocação do processo de concordata em falência, assim como requereu a expedição de diversos ofícios e demais providenciais, no sentido de localizar bens e valores em nome da futura massa falida e seus sócios e a extensão dos efeitos da falência em relação aos sócios e a empresa IECSA BRASIL LTDA. E GTA - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

42. O Ministério Público opinou pela convocação do processo de concordata em falência, no entanto, afirmou que a extensão dos efeitos da falência deveria ser analisada em momento posterior à decretação da quebra e, por fim, que o antigo comissário deveria ser intimado a prestar contas de sua gestão (fls. 2366/2368).

43. Dessa forma, em data de 25/09/2008, foi declarado novamente a falência da sociedade empresária IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Fls. 2483/2487).

44. Foram expedidos ofícios, informando-se acerca da falência, às demais Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, ao Curador das Massas Falidas, ao Inspetor Geral de Arrecadação - Dívida Ativa da Fazenda Pública, à Justiça do Trabalho, ao



3598

Presidente da Bolsa de Valores do Estado do Paraná, ao Procurador Fiscal do Município de Curitiba, ao Procurador Geral do INSS, ao Delegado da Receita Federal e ao Presidente da Junta Comercial, à EMBRATEL S/A, à INTELIG S/A, à VIVO S/A, à TIM S/A, à CLARO S/A, à GLOBAL TELECOM S/A e DETRAN (fls.2488/2506).

45. Além disso, foram expedidos ofícios para intimação dos sócios-gerentes da falida, a fim de que este fixasse residência no Juízo Falência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que confirmasse seu endereço nesta capital (fls. 2507/2509).

46. Às fls. 2549/2558, foram acostadas respostas dos ofícios, nas quais as instituições financeiras informam a inexistência de contas e aplicações financeiras de titularidade da falida e o DETRAN informa a existência de veículos em nome da falida.

47. Mandado de lação acostado às fls. 2961, onde o Sr. Oficial de Justiça informou que o imóvel da falida encontrava-se fechado, que a requerida não opera mais no local e que procedeu a lação e afixação de edital.

48. Da decisão de quebra, a falida novamente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 541.746-7, sendo que, referido recurso foi julgado improcedente, como se depreende de fls. 3074/3085.

49. Mandado de penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal sob o nº 30225/2007 no importante de R\$ 915.833,05 (novecentos e quinze mil oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos) para garantir o valor devido nos autos de reclamação trabalhista nº 30225-2007-011-09-00-0, como se depreende as fls. 3107/3112.





50. Apresentado aos autos ofício nº 405/2010 informando ao juízo falimentar da penhora de bens dos sócios e empresas do grupo para garantir a execução no valor de R\$ 96.029,62 ( noventa e seis mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) referente a reclusões trabalhistas. Fls. 3199/3201.

51. Juntado aos autos pelo juízo, decisão extraída dos autos de falência nº 22.273, onde exercia a função de administrador judicial o Dr. Marcelo Zanon Simão, sendo este afastado por quebra de confiança fls.3360/3364.

52. Além disso, foi decidido nas fls. 3366/3369 a substituição no presente processo do Administrador Judicial o Dr. Marcelo Zanon Simão, nomeando em seu lugar o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior onde assinou termo de compromisso em 18/05/2011 conforme fls.3370.

53. Interposto pelo Dr. Marcelo Zanon Simão em fls.3377/3413 Agravo de Instrumento contra a decisão de fls.3366/3369.

54. Em fls. 3443 o r. juízo tomou ciência do Agravo de Instrumento de fls. 3377/3413 contudo manteve a decisão agravada.

Em resumo, este é o relatório do processo, para conhecimento do Juízo, do MINISTÉRIO PÚBLICO e dos demais interessados.

